



PARECER 14/2026

PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Autoria: Vereadoras Viviani Vallarini, Ellen Affonso e Patricia da Farmácia

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública do Município de Cambé, como instrumento de política pública de proteção social, equidade de gênero e autonomia econômica das mulheres.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei 14/2026, de iniciativa das Vereadoras Viviani Vallarini, Ellen Affonso e Patricia da Farmácia, que institui a obrigatoriedade de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos de prestação de serviços terceirizados celebrados pela Administração Pública Municipal.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com as atribuições regimentais desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

A proposição institui a obrigatoriedade de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos de prestação de serviços terceirizados celebrados pela Administração Pública Municipal. Especificamente, o projeto estabelece que as empresas prestadoras de serviços deverão destinar, no mínimo, oito por cento dos postos de trabalho previstos em contratos de cessão de mão de obra para mulheres em situação de violência doméstica.

O projeto define como mulher vítima de violência doméstica aquela que possua medida protetiva vigente nos termos da Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que apresente boletim de ocorrência comprovando situação de violência doméstica registrado nos últimos vinte e quatro meses, ou que esteja cadastrada em programas, serviços ou equipamentos da rede de atendimento a vítimas de violência doméstica.

O projeto prevê que as empresas contratadas deverão comprovar, em até noventa dias da assinatura do contrato, o cumprimento da reserva de vagas mediante apresentação de documentação funcional das empregadas contratadas e declaração emitida por órgão da rede de proteção social que ateste a condição da mulher como vítima de violência doméstica. O projeto estabelece que essa comprovação observará rigorosamente o sigilo das informações pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, vedando qualquer forma de exposição, discriminação ou identificação indevida da beneficiária.

O projeto prevê ainda que o não atendimento à reserva de vagas somente será admitido na hipótese de ausência comprovada de candidatas interessadas ou que atendam aos requisitos técnicos e profissionais exigidos para o cargo, devidamente justificada pela empresa contratada. Estabelece também que em



caso de empate entre propostas em processos licitatórios, será assegurada preferência à empresa que comprovar o cumprimento da reserva de vagas.

Por fim, determina que o Poder Executivo regulamentará a Lei, estabelecendo os procedimentos para comprovação da condição de vítima, o acompanhamento das contratações e a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas.

II- ANÁLISE

II.1 Competência Legislativa Municipal

A matéria versada no projeto de lei insere-se na competência legislativa do Município. A Lei Orgânica de Cambé, em seu artigo 5º, estabelece que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

A reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica em contratações públicas municipais constitui matéria de interesse local que afeta diretamente a comunidade de Cambé. Trata-se de política pública de proteção social, equidade de gênero e enfrentamento à violência doméstica, que são competências municipais conforme a Lei Orgânica.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção às mulheres vítimas de violência doméstica é claramente matéria de interesse local, pois afeta diretamente a população do Município de Cambé e envolve políticas públicas municipais de contratação e proteção social.



Portanto, o Município tem competência legislativa para tratar da matéria versada no projeto de lei.

II.2 Iniciativa Legislativa

O projeto foi proposto por Vereadores. A Lei Orgânica do Município de Cambé, em seu artigo 37, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva previstos nos artigos 39 e 40.

O artigo 39 da Lei Orgânica estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário; criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; e organização administrativa e serviços públicos.

Analisando o projeto, constatamos que ele não incide em nenhuma dessas matérias de iniciativa exclusiva. O projeto não cria, transforma ou extingue cargos públicos, pois as vagas reservadas serão preenchidas por empregadas de empresas privadas contratadas, não por servidoras públicas municipais. Não trata de servidores públicos do Poder Executivo, não altera secretarias ou órgãos municipais, não é matéria orçamentária (o custo recai sobre as empresas contratadas, não sobre o orçamento municipal) e não se refere à organização



administrativa propriamente dita, mas à regulação de critérios de política pública de proteção às mulheres.

Além disso, o projeto não gera impacto orçamentário direto para o Município, pois a obrigação de reservar vagas recai sobre as empresas contratadas, não sobre a Administração Municipal. O custo dessa medida é absorvido pelas empresas contratadas, que já recebem pela prestação dos serviços.

O projeto trata de política pública de interesse local e de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, matéria que pode ser legislada por Vereadores conforme o artigo 37 da Lei Orgânica.

Portanto, o projeto foi corretamente proposto por Vereadores, pois trata de matéria que não incide em nenhuma das hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica de Cambé. A iniciativa de Vereadores para matérias de interesse local e política pública é constitucionalmente legítima e legalmente válida.

II.3 Constitucionalidade

O projeto encontra fundamento constitucional em diversos dispositivos. A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Essa norma constitucional impõe ao Estado o dever de adotar políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.



O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade de ações afirmativas destinadas a grupos em situação de vulnerabilidade. No Tema 203 da Repercussão Geral, o STF estabeleceu que é constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas por critério de vulnerabilidade social, na seleção para oportunidades de emprego e acesso a serviços públicos. Embora essa tese refira-se especificamente a critério étnico-racial, o fundamento jurídico é aplicável a outras situações de vulnerabilidade, como a violência doméstica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça presume a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração específica dessa condição. Veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA A EX-NAMORADA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. 1. Não há falar-se, com proveito, em incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar delito por perpetrado contra ex-namorada. 2. **Esta Corte “entende ser presumida, pela Lei 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar.** É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir” (AgRg no REsp 1931918/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021). 3. “O crime de ameaça pode ser cometido por ‘gesto ou qualquer outro meio simbólico’, conforme a redação do art. 147 do CP” (AgRg no HC 691.379/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021). 4. Agravo



regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 1885687
GO 2021/0143292-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES

Essa presunção justifica plenamente a adoção de medidas de ação afirmativa, como a reserva de vagas em contratações públicas, que visam promover a autonomia econômica das mulheres em situação de violência.

II.4 Legalidade

O projeto encontra pleno amparo na legislação federal. A Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 25, parágrafo 9º, inciso I, autoriza expressamente que os editais de licitação exijam percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto contratual destinado a mulheres vítimas de violência doméstica. Essa previsão foi regulamentada pelo Decreto Federal 11.430/2023. Portanto, o projeto municipal apenas concretiza uma faculdade legal já prevista em âmbito nacional, adaptando-a à realidade e às necessidades locais.

A Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece em seu artigo 3º que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer e ao trabalho. A Lei Maria da Penha reconhece que a autonomia econômica é objetivo essencial de proteção às mulheres e que a dependência econômica é um dos principais fatores que perpetuam a situação de violência doméstica.

O projeto protege adequadamente os dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018), vedando qualquer forma de exposição, discriminação ou identificação indevida das beneficiárias. Essa



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

previsão está em conformidade com os princípios da LGPD e protege a privacidade e a dignidade das mulheres beneficiárias do programa.

III- CONCLUSÃO DO RELATOR

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e adequação formal da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

Cambé, 07 de maio de 2026.

André do Carmo

Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Vereador Izalino Apolinário Lopes (x) Favorável () Desfavorável

Revisor

Assinado eletronicamente por:

* André Luis Borsato Garcia (***.241.639-**)

em 11/05/2026 10:00:49 com assinatura simples

* Izalino Apolinário Lopes (***.052.549-**)

em 11/05/2026 13:11:27 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/6bd527d5-53c1-44cd-a1dd-54844f03433c>

